

o preceituado no § 1.º do citado artigo 70.º, motivo por que se torna necessário determinar quais as entidades com categoria própria para firmar as requisições respectivas: hei por bem, em virtude das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo único. Além dos funcionários consignados no artigo 2.º do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, são competentes para assinar requisições de transportes de serviço público em caminhos de ferro o chefe da fiscalização privativa dos fósforos, os sub-chefes e os agentes chefes de colunas da citada fiscalização.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:895

Considerando que o Governo está autorizado a alargar a área das capitánias até onde seja conveniente para efeito da sua jurisdição;

Considerando que a actual jurisdição da capitania do porto de Lisboa não vai além do cais de Alhandra, deixando toda a longa extensão do Tejo até Vila Franca de Xira sem fiscalização alguma por parte das autoridades marítimas;

Considerando que o importante movimento marítimo naquela região dia a dia se intensifica, sujeito apenas a ligeira intervenção das autoridades terrestres, sem meios na maioria dos casos para dominar os conflitos que a bordo se dêem ou mesmo resolver sobre abalroamentos e outros sinistros marítimos; e

Considerando ainda que o corpo de policia marítima do porto de Lisboa, cuja organização tem constantemente melhorado, pode com o seu pessoal e material arcar com as responsabilidades da manutenção da ordem em toda a vasta zona que se pretende agora anexar:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alargada a área da jurisdição da capitania do porto de Lisboa no Rio Tejo para montante do cais de Alhandra até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira) na margem norte e cabo de Vila Franca na margem sul.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Simas — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

3.ª Secção

Decreto n.º 10:896

Considerando que o produto das receitas realizadas nos portos de Ponta Delgada e Horta, resultante da utilização das amarrações fixas e outro material concernente, é insuficiente para cobrir as despesas a fazer não só com o pessoal como as derivadas das beneficiações e substituição do mesmo material;

Considerando que, embora as verbas a pagar, primitivamente estabelecidas, tenham sido elevadas pela lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, no entanto não correspondem à actual desvalorização da nossa moeda;

Sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro interino da Guerra e dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com a autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a que se referem os artigos 144.º a 151.º da lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, serão quintuplicadas, elevando-se a 20 por cento a percentagem, a que se refere o § 1.º do artigo 154.º do decreto de 30 de Dezembro de 1913, sobre as taxas dos artigos 144.º a 151.º e com aplicação às juntas autónomas.

Art. 2.º Em todas as taxas a pagar pelos navios que se sirvam das amarrações dos portos artificiais de Ponta Delgada e Horta será feita uma redução de 30 por cento sempre que se trate de navios nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro interino da Guerra e os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 10:897

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas da lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferido do capítulo 2.º do orçamento proposto para o ano económico corrente, em relação à Direcção do Minho e Douro:

Das rubricas:

Artigo 6.º — Serviço de via e obras . . . 1:330.000\$00
Artigo 7.º — Serviço de material e tracção 270.000\$00

Para o:

Artigo 4.º — Serviço do movimento, tráfego e reclamações 1:600.000\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17